**PROJETO DE LEI Nº \_\_/2022**

**Define a prática da telemedicina no Município de Carmo do Cajuru-MG, e dá outras providências.**

*O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente pelo disposto no art. 64, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:*

**Art. 1º** Esta Lei define a prática da telemedicina no Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais de forma permanente, respeitando o disposto na [Resolução nº 1.643/2002](https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1643), o [Código de Ética Médica](https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf) e [Lei Federal nº 13.989, de 2020.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13989.htm)

**Art. 2º** Fica autorizada a prática da telemedicina nos termos e condições definidas por esta Lei.

**Art. 3º** Para fins desta Lei considera-se telemedicina, entre outros, o exercício da medicina com a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados por tecnologias digitais seguras, para fins de assistência (acompanhamento, diagnóstico, tratamento e vigilância epidemiológica), prevenção a doenças e lesões, promoção de saúde, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

I - Telemonitoramento: acompanhamento e monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância de pacientes com doenças crônicas ou que necessitam de acompanhamento contínuo, podendo ser acompanhados de uso ou não de aparelhos para obtenção de sinais biológicos;

II - Teleorientação: orientações não presenciais aos pacientes, familiares, responsáveis em cuidados em relação à saúde, adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida, orientações gerais em pré-exames ou pós-exames diagnósticos, pós-intervenções clínico-cirúrgicas;

III - Teletriagem: ato realizado por um profissional de saúde com pré-avaliação dos sintomas, à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista;

IV - Teleinterconsulta: é uma interação realizada entre médicos de especialidades ou formações diferentes ou juntas médicas, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, para melhor tomada de decisão em relação a uma situação clínica.

**Art. 4º** A telemedicina no Município de Carmo do Cajuru respeitará os princípios da Bioética, segurança digital definida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do bem estar, da justiça, da ética médica, da autonomia do profissional de saúde, do paciente ou responsável.

**Art. 5º** Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a regulamentação dos procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos no âmbito da telemedicina, seguindo as normas do CFM, ANVISA e Ministério da Saúde.

**Art. 6º** Serão considerados atendimentos por telemedicina, entre outros:

I - prestação de serviços médicos utilizando tecnologias digitais, de informação e comunicação (TDICs), nas situações em que os médicos ou pacientes não estão no mesmo local físico;

II - a troca de informações e opiniões entre médicos (interconsulta), com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

III - o ato médico à distância, com a transmissão, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;

IV - triagem com avaliação dos sintomas, à distância, para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou à especialização aplicada;

V - o monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de disponibilização de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos pareados ou conectáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos, no translado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde ou em acompanhamento domiciliar em saúde;

VI - a orientação realizada por um profissional médico para preenchimento à distância de declaração de saúde.

**Art. 7º** Será assegurado ao médico a autonomia completa na decisão de adotar ou não a telemedicina para os cuidados ao paciente, cabendo a ele indicar a consulta presencial sempre que considerar necessário.

§ 1º É obrigatório que o profissional que adotar a telemedicina faça a capacitação com conteúdo programático mínimo com temas sobre Bioética e Responsabilidade Digital, Segurança Digital, LGPD, Pilares para a Teleconsulta Responsável, Telepropedêutica, Media Training Digital em Saúde.

§ 2º Caberá ao gestor responsável do local de provimento de serviço de telemedicina disponibilizar espaço físico com privacidade, banda de comunicação exclusiva para telemedicina, equipamentos e softwares que atendam às exigências da LGPD e Marco Civil de Internet.

§ 3º Os gestores não poderão interferir na conduta médica específica, exceto se for apoiado por um colegiado médico.

**Art. 8º** Padrões de qualidade do atendimento em cada especialidade médica deverão acompanhar as diretrizes de boas práticas definidas pelas sociedades de especialidades reconhecidas pela Associação Médica Brasileira ou pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Na ausência das diretrizes oficiais, é obrigação do serviço provedor de telemedicina elaborar e aprovar as diretrizes.

§ 2º Caberá ao provedor de serviço de telemedicina instituir grupo de auditoria interna para auditar a qualidade dos atendimentos prestados pelos médicos e contas para o Conselho Regional de Medicina.

**Art. 9º** Caberá ao Conselho Regional de Medicina, quando for o caso, na forma de suas atribuições originárias, estabelecer fiscalização e avaliação das atividades de telemedicina no Município de Carmo do Cajuru, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento, sendo de sua responsabilidade regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina conforme definido pelo Conselho Federal de Medicina.

**Art. 10** O método de atendimento por telemedicina somente poderá ser realizado após a autorização do paciente ou seu responsável legal.

§ 1º Para obtenção da autorização é obrigatório o amplo esclarecimento e oferta de possibilidades para a livre decisão.

§ 2º Em situações de emergência de saúde pública declarada, as determinações do caput deste artigo poderão ser alteradas por ato do órgão municipal competente.

**Art. 11** O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade de telemedicina no Sistema Municipal de Saúde.

**Art. 12** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

**Art. 13** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 18 de julho de 2022.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**

**DA JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ilustre Vereadora,

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei quedefine a prática da telemedicina no Município de Carmo do Cajuru-MG, visando dinamizar e ampliar a capacidade de atendimento e acompanhamento médico através do uso desta modalidade, de forma permanente no Município, possibilitando:

1) Complementar os atendimentos dos serviços do SUS através de vídeo chamadas.

2) Acompanhamento e monitoramento de pacientes com doenças crônicas, pós cirúrgicos, pré-natal, neonatal, entre outros - que já foram atendidos presencialmente.

3) Redução de filas e tempo de atendimento de consultas médicas, mantendo o distanciamento social, se necessário, e assim, desafogando o sistema.

4) Evitar deslocamentos desnecessários de pacientes e profissionais de saúde, promovendo a oferta de médicos e especialistas em locais remotos de difícil acesso.

5) Melhor aproveitamento das equipes, da infraestrutura e dos sistemas já existentes.

6) Agilidade na comunicação entre profissionais da medicina.

7) Fortalecimento do SUS no Município de Carmo do Cajuru, expandindo a capacidade de atendimento, não onerando o erário, através do uso da tecnologia observando o princípio da economicidade, bem como complementando os atendimentos daqueles serviços através de vídeo chamadas.

Conforme o entendimento do Conselho Federal de Medicina (CFM), o atendimento é uma modalidade suplementar e que não substitui outras modalidades. Em 2002, o CFM regulamentou a prática da Telemedicina no Brasil. Ela consiste na utilização de metodologias interativa na relação individual médico-paciente, em outras palavras, diz respeito ao exercício da medicina por meio do auxílio das tecnologias da informação e comunicação (TICs).

A proposta apresentada não tem a finalidade de criar um novo sistema e sim ampliar uma prática que já existe há anos e que é amplamente utilizada pela rede privada e pela própria rede pública em outras regiões do Brasil. Aproveitando informações que já dispomos na rede municipal de saúde e na base de informações do SUS, respeitando os princípios de responsabilidade digital, da autonomia, do bem estar, da justiça, da ética, da liberdade e independência do médico ou responsável técnico e frisa-se, será possível através da tecnologia proporcionar muitas facilidades para os munícipes.

Mister ressaltar, Nobres Edis, que em geral, a cada nova tecnologia implantada menos se precisa da ação humana. Em relação à Telemedicina, tecnologia e homem andam lado a lado. Essa tecnologia não substitui as decisões médicas, mas são médicos que realizam o diagnóstico e não uma máquina. garantindo um atendimento humanizado e agilidade para a população, bem como o acompanhamento e monitoramento de pacientes crônicos, pós-cirúrgicos, pré-natal, neonatal, entre outros que já foram atendidos presencialmente, proporcionando, dessarte, mais qualidade de vida para os pacientes e menor custo para o SUS.

É muito comum as pessoas buscarem na internet informações sobre doenças, sintomas, etc. Precisamos apenas transformar este aprendizado em diretrizes e política pública permanente pautando todas as estratégias do Órgão Gestor do SUS Municipal no fortalecimento da Atenção Básica e preparando a população para uso das plataformas que já temos.

Oportuno salientar, que com o advento da telemedicina, se evitará deslocamentos desnecessários de pacientes e profissionais de saúde, promovendo a oferta de médicos de várias especialidades e geralmente com dificuldades em se conseguir consulta presencial, pela própria escassez desse especialista. O acesso dos pacientes aos cuidados em saúde é, sem dúvida, o ganho mais evidente que a Telemedicina pode proporcionar. Levar para a população o atendimento especializado (em seus diferentes níveis e complexidades) é condição primordial para a incorporação de soluções em Telessaúde.

Assim, do ponto de vista social a Telemedicina tem o potencial de democratizar o acesso aos serviços de saúde integrando todas as regiões com serviços de saúde localizados em hospitais e centros de referência no que se refere à prevenção, diagnóstico e tratamento, com um melhor aproveitamento das equipes, da infraestrutura e dos sistemas já existentes e ademais, com a telemedicina, cria-se a possibilidade de oferecer suporte técnico de médicos especialistas a médicos com menos experiência ou de outras especialidades.

Com isso, Preclaros Edis, o conceito de Telessaúde traz nas suas premissas e objetivos a ampliação do acesso com qualidade e a oferta de um atendimento integral ao cidadão, bem como o seguimento longitudinal ao longo do tempo e a coordenação do cuidado respondendo às atividades programáticas e demais necessidades de saúde, no âmbito da Atenção Básica.

Ante o exposto, registramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração e, diante destes amplos benefícios, solicitamos a apreciação e apoio dos Nobres Edis para aprovação do presente Projeto de Lei.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**